



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-005996/90-23
RECURSO Nº : 69.809
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA BALESTRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.593

TRIBUTAÇÃO REFLEXA -I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA BALESTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº : 10830. 005996/90-23
Acórdão nº : 108-04.593

Recurso nº : 69.809
Recorrente : INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA., empresa com sede na Rua Santa Cruz, nº 1.550, Mogi Mirim, Campinas/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 52.770.948/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de I.R. Fonte, referente ao mês de dezembro de 1986, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa apresenta cópia das alegações de defesa do processo matriz.

A autoridade singular julgou a exigência fiscal procedente em parte, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Apartir da vigência do art. 8º do decreto-lei 2.065/83, a diferença determinada na verificação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

Exigência fiscal procedente em parte."

Em suas razões de apelo, a Recorrente anexa cópia das razões de recurso apresentadas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.005996/90-23
Acórdão nº. : 108-04.593

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os reflexos, uma vez exonerada a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 108-04.592, de 18.09.97, idêntica medida impõe-se aos decorrentes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Est